

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.596

Sessão do dia 06 de agosto de 2026.

Publicado no D.O. Rio de 08/10/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 11.851

Recorrente: **ARARIPE & ASSOCIADOS**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

**ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – SOCIEDADE
UNIPROFISSIONAL – TRIBUTAÇÃO FIXA
RECONHECIDA JUDICIALMENTE – ITENS 1 E
2 CANCELADOS NA ORIGEM – ITEM 3: MULTA
POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO
MODELO 3 – INEXIGIBILIDADE – PENALIDADE
AFASTADA**

Deve ser afastada a penalidade por descumprimento da obrigação acessória de autenticar o Livro Registro de Apuração do ISS diante de sentença judicial que determina ter o contribuinte o direito a recolher o ISS segundo o regime fixo das sociedades uniprofissionais. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 186/192, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ARARIPE & ASSOCIADOS em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/REC-RIO/CRJ) de julgar improcedente a parte subsistente da impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 064.748, lavrado e notificado em 14/07/1997 e composto de três itens, todos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Quanto ao primeiro e ao segundo item do Auto de Infração, a decisão da CRJ declarou a desistência parcial da instância administrativa por parte da contribuinte, com fulcro no art. 109, § 1º, do Decreto nº 14.602/1996, uma vez que a Araripe & Associados – conforme atestado nos autos pela D. PGM - deduzira demanda idêntica no Poder Judiciário (fls. 101-102).

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.596**

Quanto ao item 3, a ocorrência foi descrita no Auto de Infração como utilização, desde janeiro de 1994, do Livro de Registro de Apuração do ISS modelo 3 sem que houvesse prévia autenticação do mesmo. Foi imposta a multa do art. 51, II, 2, "b", da Lei nº 691/1984 para casos do tipo (1 UNIF, ou 25,08 UFIR, por mês de infração). Quadro Demonstrativo às fls. 07 indica que foram 40 meses de infração, até abril de 1997. Em relação ao item 3, a decisão da CRJ foi pela improcedência da impugnação.

Foram invocados também como fundamentos para o item 3 o art. 48 da Lei nº 691/1984 e o art. 164 do Decreto nº 10.514/1991 (Regulamento do ISS). É a seguinte a dicção de tais dispositivos, na época abrangida pelo Auto de Infração, possuía a seguinte redação:

Art. 48 - Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 164 - Os livros fiscais só poderão ser usados depois de autenticados pela repartição fiscal competente.

Refira-se que a declaração de desistência parcial pela CRJ se deveu à sentença favorável obtida em Mandado de Segurança Preventivo ajuizado pela contribuinte para que o Município não lhe cobrasse ISS sobre o movimento econômico.

O motivo da ação de Mandado de Segurança havia sido a então recente revogação do art. 29 da Lei nº 691/1984, promovida pelo art. 2º da Lei nº 2.080 de 31/12/1993.

O art. 29 era, até então, o dispositivo que instituía no Município o regime diferenciado previsto no art. 9º, § 3º, do DL nº 406/1968 para as chamadas sociedades profissionais, na qual a contribuinte se achava enquadrar. Por isso, vinha recolhendo ISS apenas com base nesse regime.

Posteriormente, por meio da Resolução nº 20, de 21/06/2005, o Senado Federal viria a suspender a execução do art. 2º da Lei 2.080/93 na parte que revogou este art. 29, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 296.035-7.

Na época em que apresentada a impugnação nestes autos, ainda a sentença no referido Mandado de Segurança ainda era objeto de Recurso Extraordinário do Município, pendente de decisão no STF. Afirmou a impugnante que a exigibilidade estava suspensa em virtude do que se passava na Justiça, razão pela qual, a seu ver, não poderia ter sido lavrado o Auto de Infração em tela.

Portanto, novamente a seu ver, haveria nulidade do lançamento, já que este não se poderia impor multa e mora. Reconheceu que o Fisco poderia ter lançado o principal para prevenir a decadência, mas como o lançamento tinha ido além disso, seria nulo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.596**

No Mérito, quanto aos itens 1 e 2 do Auto de Infração, a impugnação da contribuinte argumentou que sua atividade era predominantemente de consultoria jurídica, e não de assessoria ou consultoria de outra natureza (item 1 do lançamento) e agenciamento da propriedade industrial (item 2 do lançamento).

Aduziu que a totalidade de suas NFs descreveriam os serviços como honorários advocatícios. Essas NFs teriam sido colocadas à disposição ao Fiscal de Rendas encarregado do procedimento de fiscalização. Como esse Fiscal não declinara, no lançamento, as razões pelas quais não considerara as descrições das NFs, haveria aqui mais uma razão para nulidade do Auto de Infração, já que a defesa teria restado cerceada pela falta de descrição circunstanciada dos fatos que haviam levado à autuação.

Especificamente quanto ao item 3 do Auto de Infração, a impugnante sustentou que não seria obrigada a usar o livro Modelo 3, já que não se submetia à tributação com base no movimento econômico, a seu ver a única destinação possível de tal livro. O Fisco não poderia exigir uma obrigação acessória paradoxal ante a inexistência da obrigação principal, já que aquela seguia essa.

Reclamou a impugnante que o livro Modelo 7, previsto para as sociedades uniprofissionais, havia sido extinto em decorrência da revogação do supracitado art. 29. Disse que mantinha o livro Modelo 3 apenas para seu “registro particular”, tendo em vista a remota e improvável hipótese de o Judiciário negar procedência à sua demanda.

Em sua instrução para o julgamento de primeira instância, a autoridade lançadora disse que o lançamento havia sido efetuado com o objetivo de conferir liquidez e certeza a créditos tributários que, do contrário, estariam sujeitos a possíveis efeitos decadenciais, na hipótese de uma sentença judicial irreversível validar a postura do Município. Reconheceu que estava suspensa a exigibilidade, mas acrescentou que isso impedia apenas a inscrição em dívida ativa, não o lançamento.

No Mérito, quanto aos itens 1 e 2, disse que as NFs de honorários juntadas pela impugnante representavam a minoria das receitas. O grosso da receita viria de agenciamento da propriedade industrial perante o INPI, conforme se poderia verificar na documentação apresentada à fiscalização. Além disso, um dos sócios detinha 97% do capital, demonstrando tratar-se de uma sociedade de capital.

Quanto ao item 3 do Auto de Infração, a instrução do órgão julgador assinalou que a demanda judicial para questionar a validade da regra tributária não desobrigava a contribuinte de satisfazer as chamadas obrigações acessórias, conforme se inferia do art. 48 da Lei nº 691/1984 – mais acima reproduzido.

Invocou também o parágrafo único do art. 151 do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.596

[...]

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Admitiu que a exigibilidade estaria suspensa também no que tange ao item 3 do Auto de Infração.

E propôs o encaminhamento do feito à D. PGM, considerando o art. 109 do Decreto nº 14.60/1996.

A CRJ endossou a proposta e encaminhou o feito à D. PGM, a qual reconheceu a identidade da demanda no que tange aos itens 1 e 2. Quanto ao item 3, disse a D. PGM não ver tal identidade. Agregou que o tema só estará superado na via judicial se a tributação na forma da Lei nº 2.080/1993 (que revogou o art. 29 da Lei nº 691/1984) tivesse sido fundamento da exigência do Livro Fiscal na forma referida, isto é, previamente autenticado. Conforme a D. PGM, caso confirmada a hipótese, “o recurso administrativo estará, *s.m.j.*, prejudicado”.

Em suas razões de decidir, no que tange ao item 3, a CRJ invocou o art. 48 da Lei nº 691/1984 e o art. 164 do Regulamento do ISS, mais acima reproduzidos. Agregou que o Livro Modelo 3, adotado pela Resolução SMF nº 98, de 22/03/1977, tem por objetivo informações fiscais, não se destinando a uso para “registros particulares” ou a servir como rascunho. Portanto, deve se revestir de todas as formalidades exigidas na legislação, sob pena de multa tal como a aplicada no item 3 do Auto de Infração.

Na sequência, a pedido da Gerência de Cobrança do ISS, os autos seguiram mais uma vez à D. PGM, para nova informação. E de lá retornou com a informação do trânsito em julgado em desfavor do Município também no STF. Ante esse fato, a Gerência de Cobrança do ISS cancelou no sistema os itens 1 e 2 do Auto de Infração e manteve o item 3, intimando o contribuinte a, caso desejasse, interpor Recurso Voluntário ao E. F/CCM no que tange à manutenção do item 3.

Há nos autos um termo de intimação com ciência **pessoal** da decisão da CRJ pela contribuinte, datada de 09/08/2007 (fls. 121).

Na sequência, juntou-se comprovante de ciência **postal** da decisão da CRJ pela contribuinte, datada de 25/05/2007 (fls. 122-v).

O Recurso Voluntário foi interposto em 06/09/2007, conforme protocolo mecânico apostado às fls. 133.

Ao encaminhar os autos ao E. F/CCM, a Gerência de Cobrança do ISS afirmou expressamente que o Recurso Voluntário teria sido interposto tempestivamente em 06/09/2007 (fls. 163).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.596

Em vista da ambiguidade nos autos e tendo em vista o princípio constitucional da ampla defesa, parece-me que o Recurso é de ser considerado tempestivamente interposto.

Em sua singela petição recursal, a contribuinte assim se manifesta:

DAS RAZÕES

1 - O livro de apuração modelo 3 estava regularmente autenticado (vide anexo 2) desde 08/04/1983.

2 - Os livros modelo 3 subsequentes também foram autenticados (vide anexo 3) o número 2 foi autenticado em 09/09/1997 e o de número 3 em 21/12/1999.

3 - No período fiscalizado o ISS foi pago na forma de fixo mensal, ficando assim entre o período de 1994 a 1997, sem a devida escrituração.

DO RECURSO

O recurso a esse Egrégio Conselho, consiste em restabelecer a verdade dos fatos, tornando nula a multa imposta.

Junto com o Recurso foram apresentadas três cópias. Uma do Termo de Abertura de um livro Modelo 3, com autenticação datada de 08/04/1983 (fls. 157, no alto à direita). Uma de Termo de Abertura do livro Modelo 3 com nº de ordem 2, sem data ou autenticação (fls. 159). E outra de Termo de Abertura do livro Modelo 3 com nº de ordem 3, sem data ou autenticação (fls. 158)."

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento do recurso, manifestando-se no sentido de modificar a sua promoção constante dos autos, dela retirando a menção à exigibilidade do Livro de Apuração modelo 7, dado que, no período objeto da autuação, o Regulamento do ISS só o exigia de profissionais autônomos.

É o relatório.

VOTO

Em vista da ambiguidade nos autos acerca da data de ciência postal e tendo em vista o princípio constitucional da ampla defesa, conheço do Recurso Voluntário, considerando-o tempestivamente interposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.596

No mérito, a questão restringe-se a saber se seria exigível o livro Modelo 3 autenticado no caso particular do escritório recorrente, no período em que não o manteve autenticado. A resposta é negativa.

A derrota judicial do Município no que tange à pretensão de exigir ISS sobre o movimento econômico do escritório jurídico em questão implica o reconhecimento de que estava correto o contribuinte ao considerar-se como sociedade uniprofissional com direito ao regime do art. 9º, § 3º do DL nº 406/1968.

O item 3 do Auto de Infração penaliza o Recorrente por não ter autenticado livro que sequer lhe era de uso obrigatório, à luz do regime de tributação fixa que lhe foi reconhecido. Portanto, é imperioso o cancelamento da referida exigência fiscal.

Face ao exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reformar a decisão recorrida e cancelar o item 3 do Auto de Infração nº 064.748.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ARARIPE & ASSOCIADOS** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
CONSELHEIRO RELATOR